



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005550-14.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA NELCI PEREIRA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PROVIMENTO, em sua parte conhecida, ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1005550-14.2024.8.26.0229
Banco Pan S/A
Maria Nelci Pereira Almeida
Foro de Hortolândia/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória na qual a autora alegou que contratou um empréstimo consignado, mas, posteriormente, verificou que se tratava de cartão de crédito consignado, com condições mais onerosas e ausência de informações claras sobre a natureza da operação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação dos descontos via RMC, a reformulação do contrato como empréstimo consignado, a devolução simples dos valores cobrados a maior e a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Ambas as partes apelaram: o banco pela improcedência; a autora, pela nulidade do contrato e restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação realizada correspondeu a cartão de crédito consignado disfarçado de empréstimo consignado tradicional, com ausência de informação adequada; (ii) verificar a ocorrência de dano moral indenizável; (iii) determinar a forma de restituição dos valores cobrados a maior, se simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de nulidade do contrato apresentado pela autora em sede recursal configura inovação recursal, vedada por não ter sido deduzida na petição inicial, nos termos do art. 1.014 do CPC.

4. O banco réu não se desincumbe do ônus de comprovar o válido consentimento da autora quanto à contratação de cartão de crédito consignado, incorrendo em conduta que viola a boa-fé objetiva e o direito à informação do consumidor.

5. A ausência de transparência na distinção entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, com a consequente imposição de encargos excessivos e indefinidos à consumidora, configura prática abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV e §1º, III, do CDC.

6. A conduta ilícita do banco, ao gerar desconto mensal em verba alimentar da autora, sem que esta compreendesse a natureza da operação, gera dano moral presumido, que justifica a manutenção da indenização fixada em R\$ 5.000,00, conforme entendimento consolidado nos tribunais.

7. A restituição simples determinada na sentença deve ser reformada, pois, conforme fixado pelo STJ (EAREsp 676.608/RS), a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de má-fé, sendo suficiente a violação da boa-fé objetiva, o que restou configurado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do banco improvido. Recurso da autora provido em sua parte conhecida, para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Tese de julgamento: A) É abusiva a prática de disponibilização de cartão de crédito consignado disfarçado de empréstimo consignado tradicional, sem o devido esclarecimento ao consumidor sobre a natureza da operação. B) A

ausência de informação clara e adequada acerca das condições da contratação viola o princípio da boa-fé objetiva e caracteriza prática comercial abusiva, ensejando reparação por dano moral. C) A repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida sempre que houver cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, ainda que ausente comprovação de má-fé subjetiva do fornecedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 39, V, 42, parágrafo único, e 51, IV e § 1º, III; CPC, art. 1.014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1014254-86.2022.8.26.0196, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 16.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1007941-95.2024.8.26.0566, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 12.02.2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contratação ajuizada por Maria Nelci Pereira Almeida em face de Banco Pan S/A, onde alegou que buscou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado. No entanto, após a contratação, tomou conhecimento de que os descontos em seu benefício previdenciário referiam-se, em verdade, a cartão de crédito consignado, com taxas superiores a de um empréstimo consignado. Afirmou que houve ofensa ao seu direito de informação como consumidor, pois o crédito contratado é muito pior do que o empréstimo consignado e, na forma contratada, a dívida é interminável e impagável. Pleiteou, assim, pela conversão da operação para um empréstimo consignado regular, com a restituição em dobro dos valores descontados a maior e indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 276/282 julgou parcialmente procedente a ação, para: "a) DETERMINAR ao requerido que cesse o desconto no benefício da autora, a título de reserva de margem consignável (RMC); b) CONDENAR o requerido a recalcular o valor creditado na conta da parte autora como empréstimo consignado "tradicional". Os valores debitados a título de RMC devem ser abatidos e o saldo devedor recalculado em quantas parcelas fixas sejam necessárias para que o valor de cada qual seja correspondente a 5% do benefício previdenciário da devedora, à época do recálculo, observados os juros da operação pretendida pela autora (empréstimo consignado tradicional), de tal modo a propiciar que, em prazo determinado, o débito seja extinto pelo pagamento, o que será apurado em liquidação de sentença; c) CONDENAR o réu na devolução ao autor, de forma simples, da diferença dos valores apurados e descontados em excesso, o que será apurado em liquidação de sentença; d) CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com acréscimo de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do arbitramento, e de juros moratórios pela taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data da citação, ficando autorizado abatimento dos valores creditados na conta da Autora, atualizados pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do crédito."

Diante disso, ambas as partes apelaram contra a sentença: a autora, para que seja declarada a nulidade do contrato e determinada a repetição em dobro do indébito; o requerido, pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Inicialmente, aponto que consta da causa de pedir:

"d) A total PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, para declarar a MODIFICAÇÃO CONTRATUAL PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, devendo ser aplicado as condições devidas do empréstimo;" (fl. 18).

Por sua vez, em suas razões recursais, pleiteou a autora o que segue:

"1. A reforma da sentença para declarar a nulidade do contrato, afastando a conversão para empréstimo consignado tradicional, ante a abusividade da prática adotada pelo Apelado;" (fl. 320).

Observa-se que o pleito de nulidade do contrato não foi deduzido na inicial, vez que a autora apenas requereu a conversão da operação discutida nos autos para empréstimo consignado comum.

Trata-se, então, de inovação recursal, de modo que não pode ser conhecida a supracitada tese, dado o encerramento do contraditório e a falta de pronúncia a respeito disto na sentença.

Passo à análise dos recursos, em suas partes conhecidas.

Conforme Súmula n. 297, do STJ, os contratos firmados com instituições financeiras estão sujeitos às normas do CDC. Assim, cabia ao banco réu, nos termos do art. 6º, VIII da referida norma legal, demonstrar a regularidade da contratação objeto dos autos, ônus que não se desincumbiu.

O requerido não comprovou suficientemente o válido consentimento da consumidora em contratar a operação efetivamente realizada. Ao contrário, pela análise dos autos ficou demonstrado que o banco induziu a autora a erro quanto à natureza do negócio jurídico, violando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência. □□□□

Conforme discorreu o juízo de primeiro grau na sentença recorrida, não há no contrato apresentado qualquer explicação quanto ao fato de que o empréstimo contratado estava atrelado a cartão de crédito. Não há informação clara quanto as taxas de juros aplicadas caso a autora não efetuasse o pagamento integral da fatura do cartão de crédito consignado e deixasse apenas o valor mínimo de pagamento da fatura ser debitado do seu benefício previdenciário. Não foi explicado com clareza que, para se livrar dos juros altíssimos e do elevado número de parcelas, o autor poderia a qualquer momento quitar integralmente o valor indicado na fatura do cartão de crédito.

A prática comercial abusiva por parte do banco requerido lhe trouxe exagerada vantagem às custas de desproporcional prejuízo contra a consumidora, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável e a ausência de número máximo de parcelas, subtraindo-lhe o controle sobre as próprias finanças e tornando a dívida infundável, como se vê rotineiramente em inúmeras demandas judiciais semelhantes. Tais circunstâncias demonstram evidente ofensa aos artigos 6º, III, 39, V, e 51, IV e §1º, III, do CDC.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO –

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10142548620228260196 Franca, Relator.: Paulo Toledo, Data de Julgamento: 16/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 16/08/2024)"

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO SUSCITADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO . RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 2. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. 3 . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT", DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO C .STJ. 4. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENITÁRIO (R\$5 .000,00) QUE SE MOSTRA ADEQUADO À REPARAÇÃO DA PARTE LESADA E NÃO É EXCESSIVO NO CASO CONCRETO. 5. SENTENÇA REFORMADA. 6 . RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10079419520248260566 São Carlos, Relator.: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 12/02/2025, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2025)"

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca conseguirá quitar. Ademais, causou perda de tempo produtivo à requerente, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Deste modo, a responsabilidade objetiva que pesa sobre o banco, nos termos do artigo 14 do CDC, impõe que também indenize pelos danos morais causados, devendo ser mantida a sentença quanto à condenação por indenização por danos morais.□

Quanto à restituição do indébito, a sentença recorrida determinou a restituição simples dos valores descontados, e não em dobro, pois "o empréstimo requerido pela parte autora contou com amparo contratual e foi efetivamente utilizado. Assim, ainda que a parte requerente almejasse modalidade diversa de linha de crédito, não é possível concluir que os descontos foram indevidos, tampouco cogitar que a parte requerida tenha agido de má-fé."

Entretanto, merece acolhimento o pedido da autora de restituição em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário, pois o STJ decidiu que a restituição em dobro independe de elemento volitivo:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO**, em sua parte conhecida, ao recurso da autora para determinar a repetição dobrada do indébito.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora